

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 224/69 - CEE
INTERESSADO: MARIA SILVIA DE LIMA
ASSUNTO : Solicita matrícula na 1° série do Curso de Farmácia com isenção de exames vestibulares, em virtude de possuir diploma de Curso Superior
RELATOR : Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

P A R E C E R N° 189/69 - CES

1. A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara encaminha a esta CES um processo em que é interessada a Srt^a Maria Silvia de Lima, a qual pleiteia matrícula naquela Escola sem a realização de exames vestibulares, por já possuir diploma de curso superior (fls. 2).

2. A fim de justificar seu pedido, a interessada lembrou um parecer deferido pelo saudoso Conselheiro Monsenhor Salim em processo semelhante ao seu (Proc. CEE-n° 544/64, Parecer n° 189/64, aprovado em 26/5/64). Acontece, no entanto, que esse parecer foi contrário ao solicitada. Dessa forma, a Comissão de Professores da FFO de Araraquara, designada pelo Diretor para estudar o assunto, não teve dúvidas em dar parecer contrário ao solicitado parecer esse que foi aprovado pela Congregação da Escola (fls. 8).

3. Tomando conhecimento dessa deliberação, recorreu a interessada ao próprio Diretor da Faculdade, trazendo agora uma nova argumentação (Parecer n° 18/65, da Câmara de Legislação e Normas do Colendo Conselho Federal de Educação, aprovado em reunião de 4 de fevereiro de 1965). Realmente, esse parecer é favorável.

4. No citado parecer, o ilustre Relator da matéria, Dr. Cândido Padin, lembra com muita propriedade o Art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases, o qual diz textualmente que

"Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos: a) de graduação abertos a matricula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação" (o grifo é do Relator do CFE).

Argumentando a favor da solicitação feita, diz o ilustre Conselheiro D. Cândido Padin:

"É imprescindível, nos termos da lei, que as vagas existentes sejam oferecidas igualmente aos candidatos em forma de concurso. Permitir que alguém se matricule, preterindo outros que concorrem, seria conceder privilégio não autorizado pela lei. Concluído, porém, o concurso de habilitação e restando ainda vaga após matrícula dos candidatos classificados, não seria contrária a lei a permissão de matrícula a candidatos diplomados por curso superior, pois as principais exigências estariam satisfeitas, isto é, a capacidade do candidato (razoavelmente presumida no caso) e a igualdade de oportunidades aos candidatos".

5. Analisando processo semelhantes ao presente, o ilustre

Conselheiro Mons. Emílio José Salim levantou a hipótese de que

essas petições venham fundamentadas na Portaria de 14 de janeiro de

1958 do então Ministro Clóvis Salgado, a qual diz que

"É permitida a matrícula, na primeira série de curso superior, a candidato diplomado em curso superior e com título registrado na Diretoria do Ensino Superior, quando, findos os trabalhos do concurso vestibular, resultar vaga.

§ único - Somente poderá ser admitida matrícula, nas condições deste artigo, mediante certidão de que o candidato foi aprovado, no concurso vestibular ou no curso superior nas disciplinas determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura para realização do exame vestibular do curso pretendido".

6. PARECER

6.1. É evidente que, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ficaram automaticamente revogadas quaisquer portarias ministeriais que porventura entrassem em conflito com a nova legislação. Ora, o Art. 69 da LDB é claríssimo em seu texto, não dando margem a qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de classificação em concurso de habilitação.

É de se notar ainda que a atual legislação do ensino superior (Lei nº 5.540, de 28/11/1968) mantém o mesmo princípio da

necessidade de a matrícula nos cursos de graduação ser feita através

de classificação em concursos. Diz a lei, em seu Art. 17:

"Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido

classificados em concurso vestibular. (O grifo é meu).

Torna-se claro pois que está revogada a Portaria Ministerial de 14 de janeiro de 1958.

6.2. Ainda que assim não fosse, porém, teria que ser negado provimento ao presente processo, pois nele não consta haver a interessada comprovado que tem "título registrado na Diretoria do Ensino Superior". Não há ainda informação da Faculdade de Araraquara

sobre a ocorrência de vaga, "findos os trabalhos do concurso vestibular" Mais ainda: a Portaria Ministerial permitia a matrícula na 1ª série, quando a interessada solicita matrícula já na 2ª série do curso. Finalmente, no processo não consta a "certidão de que o candidato foi aprovado, no concurso vestibular ou no curso superior nas disciplinas determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura para realização do exame vestibular do curso pretendido". Por tudo isso, mesmo admitindo-se que estivesse em vigor a referida Portaria Ministerial, o pedido teria que ser denegado.

6.3. Mas, a Portaria Ministerial não pode estar mais em vigor, face a deliberação com contrário de duas leis federais (4.024, de 20/12/1961 e 5.540, de 28/11/1968).

Muito bem disse o ilustre Conselheiro D. Cândido Padin que é imprescindível, nos termos da lei, que as vagas existentes sejam oferecidas igualmente aos candidatos, também em forma de concurso. Ora, concluído o concurso de habilitação (hoje, vestibular), e restando ainda vaga, é evidente que as novas vagas existentes devem ser igualmente oferecidas a outros candidatos, também em forma de concurso, como preceitua a lei.

6.4. Afirma D. Cândido Padin que não seria contrário à lei a permissão de matrícula de diplomados por curso superior, sem vestibular, desde que ocorra vaga depois do concurso. O argumento do ilustre Conselheiro é que, nesse caso, estariam satisfeitas as principais exigências, ou seja, "a capacidade de candidato (razoavelmente presumida no caso) e a igualdade de oportunidade aos candidatos" É possível que fique satisfeita a exigência da (presumida) capacidade do candidato, mas de forma alguma estaria sendo dada igualdade de oportunidade aos candidatos. Basta que se lembre que os candidatos sem curso superior veriam tolhidos todas as suas chances de concorrer às vagas com os diplomados, pois esse teriam suas matrículas garantidas, independentemente de vestibular.

6.5. O assunto, como se vê, envolve uma interpretação de lei. O relator lamentavelmente é leigo na matéria, e por isso procurou usar o bom senso para entender um texto legal que, a seus olhos, parece cristalino e límpido. No entanto, submete seu parecer ao julgamento dos ilustres e renomados juristas deste Conselho. Acatarei, com o devido respeito, a palavra final dos doutos e doutores da lei.

Em 10 de maio de 1969.

(as) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Relator